

OUTRAS MATÉRIAS**Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de outubro de 2016, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO Nº. 56.146**

Processo nº. 2006/50911-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 13/2001e Termos Aditivos firmados entre a PEFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SUSIPE.

Responsáveis: EVALDINO BENTO CELESTINO (Espólio), (período de 14/09/2001 a 17/03/2002), RENATO CORADASSI (período de 18/03/2002 a 31/12/2004) e WALMIR DE ARAÚJO ALVES DE OLIVEIRA (período de 01/01/2005 a 14/02/2006) – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I e III, alínea “a”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Evaldino Bento Celestino (CPF: 120.813.882-00), ex-prefeito, no período de 14/09/2001 a 17/03/2002, condenando seu Espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros à devolução de R\$3.914,46 (três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 17/03/2002 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RENATO CORADASSI (CPF: 372.573.409-78), ex-prefeito, no período de 18/03/2002 a 31/12/2004, condenando-o à devolução da importância de R\$ 26.263,04 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 31/12/2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do débito apontado;

3) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Walmir de Araújo Alves, ex-prefeito, no período de 01/01/2005 a 14/02/2006, no valor de 12.405,76 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.147

Processo nº. 2007/51508-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 007/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ÓBIDOS e a SEJU.

Responsável: ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA GAMELEIRA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA GAMELEIRA, (CPF nº. 195.033.342-68), no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 pela intempetividade na remessa da prestação de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.148

Processo nº. 2009/52989-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 53/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESP.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I, VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WILDE LEITE COLARES, CPF:335.412.647-72, Prefeito à época, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela irregularidade nas contas e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar ao Sr. ROSIEL SABBÁ COSTA, CPF:228.916.252-34, Prefeito, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas supracitadas deverão ser recolhidas na forma como disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.149

Processo nº. 2009/53820-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 03/2009, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA – Presidente à época

Responsabilidade Solidária: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, CPF nº.221.128.393-49, condenando-o, solidariamente, com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA, CNPJ nº 02.700.113/0001-25, à devolução do valor de R\$-312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir de 21.05.2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a multa de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), ao responsável, Sr. Jânio Bringel Olinda e ao Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria, na proporção de 50% para cada um, pelo dano ao Erário Estadual; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.150

Processo nº. 2010/52873-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2009, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ e a SESAQ.

Responsável: MIGUEL COSTA TEIXEIRA – Presidente à época.

Responsável solidário: MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MIGUEL COSTA TEIXEIRA, CPF: 137.340.672-00, e o MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ, CPNJ 04.233.916/0001-42, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 27.05.2010 e acrescido de juros ate a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar, ao Sr. MIGUEL COSTA TEIXEIRA e ao MOVIMENTO DOS PESCADORES DO BAIXO AMAZONAS E OESTE DO PARÁ, as multas de R\$1.305,00 (hum mil trezentos e cinco reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempetividade na apresentação das contas, a serem recolhidas individualmente;

3) Aplicar à Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, ex-Secretária de Estado de Pesca e Aquicultura, CPF: 180.801.382-49, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e

3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.151

Processo nº. 2011/50417-0

Assunto: Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO – Ex-Defensor-Geral.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO, Defensor Público-Geral do Estado do Pará, à época, no valor de R\$106.616.053,46 (cento e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, cinqüenta e três reais e quarenta e seis centavos);

2) Determinar à Defensoria Pública do Estado do Pará, que cumpra as recomendações constantes do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.152

Processo nº. 2013/51448-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 024/2012 firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA COMUNITÁRIA BENEFICENTE E DESPOTIVA e a SAGRI.

Responsável: FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Francielly dos Santos Santos (CPF: 005.923.372-94), presidente da Associação Agrícola Comunitária Beneficente e Desportiva, condenando-o à devolução da importância de R\$102.250,00 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente a partir de 20-08-2012 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$10.225,00 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.153

Processo nº. 2005/51443-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 149/2004 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESP.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época.

Advogado: Dr. Sábato Giovani Megale Rosseti – OAB/PA – nº 2774

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, CPF: 050.328.732-68, ex-prefeito do Município de Salvaterra, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Senhor FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-Secretário de Saúde Pública, CPF: 126.860.422-49, multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.